



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0005262-86.2021.8.19.0034

Apelante: MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Apelado: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. INVALIDEZ PERMANENTE POR MOLÉSTIA GRAVE. ARTIGO 40, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CRFB/88). LEI MUNICIPAL N.º 1.813/2019. TEMA 524 DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Miracema em face de sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condenar o ente público à revisão e adequação da aposentadoria por invalidez concedida à parte autora, com pagamentos retroativos desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez.

2. A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais à servidor público pressupõe a comprovação de que a doença incapacidade esteja prevista em rol taxativo de lei do respectivo ente federativo. Inteligência do artigo 40, §1º da Constituição Federal e do Tema 524 de Repercussão Geral.

3. No caso concreto, o laudo pericial e as demais provas juntadas aos autos comprovam que a parte autora, à época em que submetida à perícia para aposentadoria por invalidez, era





Apelação Cível nº 0005262-86.2021.8.19.0034

acometida de Neoplasia Maligna e Espondiloartrose, expressamente elencadas na Lei Municipal n.º 1.813/2019 em rol de doenças que conferem ao servidor o direito de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

4. É legítimo o controle judicial sobre o ato concessivo da aposentadoria de servidor público, quando comprovado, por meio de prova técnica, que a perícia administrativa desconsiderou o quadro clínico da servidora, violando disposições normativas que expressamente conferem à autora o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

5. Taxa judiciária. O enunciado de Súmula 145 deste Tribunal de Justiça estabelece a obrigatoriedade do pagamento de taxa judiciária pelo Município quando sucumbente nas ações em que figura no polo passivo.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0005262-86.2021.8.19.0034

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar o direito da parte autora, servidora pública municipal aposentada por invalidez, à revisão da base de cálculo dos seus proventos, a fim de que correspondam à integralidade da remuneração enquanto estava na ativa.

A matéria debatida nos autos é regida pela regra constitucional prevista no art. 40, § 1º, inc. I da Constituição Federal, com redação vigente à época da aposentadoria da parte autora, datada de 01/04/2021 (ids.31 e 97), que assim dispõe:

Art. 40, CRFB/88: O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019):

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em





Apelação Cível nº 0005262-86.2021.8.19.0034

que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Como se vê, o Constituinte Derivado Reformador delegou à legislação infraconstitucional de cada ente federativo a disciplina específica acerca dos critérios para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez. Tal disposição incorporou a inteligência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de repercussão, que já entendia pela necessidade de observância da taxatividade disposta em legislação local para aferição do direito do servidor público à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, senão vejamos:

Tema 524 de Repercussão Geral: A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

No caso do Município de Miracema, a Lei Municipal n.º 1.813/2019 elenca expressamente, em seu artigo 38, §11º, o rol de doenças graves, contagiosas



Apelação Cível nº 0005262-86.2021.8.19.0034

ou incuráveis aptas a ensejar a aposentadoria por invalidez com proventos integrais,
in verbis:

Art.38. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 63.

[...]

§ 11 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; **neoplasia maligna**; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; **espondiloartrose** anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave. (Grifo nosso).

No caso concreto, observa-se que o laudo pericial formulado nos autos expressamente aponta que a parte autora, à época em que submetida à perícia para



Apelação Cível nº 0005262-86.2021.8.19.0034

fins de concessão da aposentadoria por invalidez, era portadora de Neoplasia Maligna (“Câncer de Cólon”), recebendo alta do tratamento médico apenas em 05/11/2019, submetendo-se, atualmente, à acompanhamento regular em razão de sua condição de saúde. Ainda de acordo com o *expert* do juízo, os laudos médicos apresentados nos autos indicam que a autora possui Espondiloartrose, enfermidade também descrita no rol de doenças que conferem ao servidor o direito de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (ids. 431-445).

Nesse contexto, em que pese o direito processual civil brasileiro tenha adotado como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado de sistema do livre convencimento motivado (art.371, CPC), certo é que a prova pericial ganha extraordinário vulto na seara das ações indenizatórias cuja causa de pedir envolva a alegação de erro médico, constituindo, não raras vezes, o que há de mais relevante em termos probatórios.

Por conseguinte, a superação ou afastamento das conclusões encetadas pelo perito exige a apresentação de fundamentação relevante e elevado *standard* probatório, o que, contudo, não fora evidenciado no caso concreto. Em verdade, a mera alegação de que a autora teria sido aposentada com base em enfermidade psiquiátrica - argumento expressamente rechaçado pela prova técnica- , não afasta as conclusões do perito, as quais, baseadas em dados objetivos e nas provas juntadas aos autos, é contundente em afirmar o direito da servidora aposentada à integralidade dos proventos.

Tampouco há falar em ilegitimidade na atuação do Poder Judiciário no caso concreto, uma vez que o pronunciamento judicial recorrido está baseado em prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, justificando o afastamento da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Do mesmo modo, o



Apelação Cível nº 0005262-86.2021.8.19.0034

registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas não confere imutabilidade ao enquadramento da enfermidade, nem impede o controle jurisdicional de legalidade sobre o ato concessivo da aposentadoria por invalidez, sobretudo quando demonstrado que a avaliação administrativa deixou de considerar o quadro clínico completo da servidora.

A rigor, a intervenção judicial no caso concreto não visa substituir a administração pública no exercício de competência discricionária, senão assegurar o cumprimento de disposições constitucionais e legais expressas que conferem à autora o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Sendo assim, forçoso reconhecer que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe recaia por força do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do deduzido na inicial, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão de exclusão do Município ao pagamento da taxa judiciária, uma vez que o ente público é réu e sucumbente na presente demanda, sujeitando-se, pois, à obrigação de recolhimento do referido tributo, a teor do enunciado de Súmula n.º 145 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 145, TJRJ: "Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0005262-86.2021.8.19.0034

Ademais, não há falar na aplicação do art.17, IX, da Lei Estadual 3.350/99, pois a isenção legal contida no referido dispositivo se refere apenas às custas judiciais, não alcançando a taxa judiciária.

Isso posto, voto por **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida pelos fundamentos acima expostos.

Mantida a sucumbência em grau recursal, ficam majorados os honorários sucumbenciais ao patamar de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

